FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO

2020

LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Daniele Pacheco Lelles - daniplelles@gmail.com

Roselaine Lopes Toledo – roseltoledo@yahoo.com.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a legítima defesa antecipada em casos de mulheres que vivenciam, de forma sistêmica, a violência doméstica. Para tanto, através de uma abordagem qualitativa, buscou-se, por meio de revisão de literatura, compreender a violência doméstica e o feminicídio no Brasil, bem como o instituto da legítima defesa. Em um segundo momento, buscou-se analisar se este instituto é observado pelos Tribunais de Justiça do Brasil como excludente de ilicitude utilizado como tese de defesa pelas mulheres que sofrem violência doméstica. Como resultado da pesquisa, foi possível localizar dois acórdãos, em que apenas um observou a tese de legítima defesa antecipada o que demonstra que ainda é pouco invocada, mas que pode ser aceita pelos tribunais.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Legítima Defesa Antecipada.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the legitimate anticipated defense in domestic violence cases where women had been experienced domestic violence, systematically. Therefore, through a qualitative approach, it was sought, through literature review, to understand domestic violence and women homicide in Brazil, as well the self-defense institute. In a second step, the article sought to analyze whether this self-defense institute is observed by the Brazilian Justice Courts as illegality excluding used as a defense thesis by women who suffer domestic violence. As a result of the research, it was possible to locate two judgments, in which only one observed the anticipated self-defense thesis, which demonstrates it is still few invoked, but that it can be accepted by the courts.

Keywords: Domestic Violence; Anticipated Self-defense.

INTRODUÇÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública concluído em 2019 a cada dois minutos uma mulher realiza um registro policial por violência doméstica no país, o que totalizou, em 2018, 263.067 casos de lesão corporal dolosa. Contudo, estima-se que cinco mulheres são espancadas dentro desse período de tempo. O parceiro (marido, namorado) ou ex, é o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/SESC, 2010).

Em um estudo realizado pelo Datasenado (2015) concluiu que mais de 70% da população feminina brasileira irá sofrer algum tipo de violência baseada no gênero ao longo de toda sua vida, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Segundo o Atlas da Violência 2019, produzido pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007. Um crescimento expressivo de 30,7% durante a década de 2007 a 2017.

E este número não retrata a realidade, segundo pesquisa divulgada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo, divulgado em 2018, apenas 05 das 124 vítimas de violência contra a mulher, que posteriormente foi considerado feminicídio no Estado, nos anos de 2016 a 2017, haviam registrado boletim de ocorrências contra seus agressores antes dos mesmos efetivamente cometerem o homicídio, o que significa um percentual de 4% delas.

Tais números justificam a pesquisa em questão. Diante de uma violência tão expressiva e em franco crescimento, mesmo diante de leis mais rigorosas, poderia a legítima defesa antecipada ser admitida como uma causa supralegal de exclusão da ilicitude?

A fim de responder a essas perguntas, o presente estudo utilizou-se de uma abordagem qualitativa, sendo executado em dois momentos complementares: no primeiro momento, realizou-se a análise de dados secundários, através de uma revisão de literatura, em que pretendeu-se compreender a violência doméstica e o feminicídio no Brasil, bem como o instituto da legítima defesa. Em um segundo momento, buscou-se analisar o posicionamento dos Tribunais de Justiça brasileiro frente a esse questionamento. Nessa busca documental, realizada no mês de outubro de 2020, utilizou-se as expressões “legítima defesa antecipada” e “legítima defesa preordenada”, sem recorte temporal.

1 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

A revisão de literatura centrou-se em tópicos associados à temática, em que buscou-se compreender a legítima defesa no âmbito da violência doméstica. Para tanto, abordou-se o conceito e contexto da violência doméstica no Brasil, norteada pela lei Maria da Penha; bem como o Feminicídio, perpassado pela legítima defesa em suas espécies.

1.1 Violência Doméstica

Para os efeitos da Lei Maria da Penha,

> Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...] no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, [bem como] no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; [e] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

Importante destacar, que existem cinco diferentes formas de violência contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha, tais quais: violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. A violência sexual se consubstancia em qualquer ato onde a vítima é obrigada, por meio de força, coerção ou ameaça, a praticar atos sexuais degradantes ou que não deseja. A Violência psicológica é percebida como qualquer conduta que cause à mulher um dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, dentre outros. A violência patrimonial é qualquer ato que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objeto da mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. E a violência moral que é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria à mulher (BRASIL, 2006).

A violência doméstica contra mulher, em todos as suas formas, configura crime, e, para sua erradicação, foi criada a lei Maria da Penha, sob o número 11.340, que entrou em vigor 2006. Esta Lei foi batizada por este nome a fim de homenagear a mulher Maria da

Penha Maia Fernandes, que foi violentada pelo marido durante seis anos em seu casamento e somente o denunciou após ser agredida e ficar paraplégica.

De acordo com Cavalcanti (2008, p. 87),"A violência doméstica é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência".

Nesse sentido, Matos (2002, p.81), observa que:

> A violência doméstica engloba todos os comportamentos/omissões que tenham por objetivo proporcionar, repetidamente e com intensidade, danos físicos, sexuais, mentais, econômicos ou até mesmo o homicídio, de forma direta ou indireta a um indivíduo que habite no mesmo agregado, ou que não habitando no mesmo agregado que o agressor seja cônjuge/ex-cônjuge, ou companheiro marital/ex-companheiro marital. Esta problemática atinge mulheres, homens, crianças, jovens, idosos, deficientes e dependentes.

Com o intuito de diminuir a violência contra a mulher, foram criadas políticas públicas, como o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), Delegacias Especializadas em Atendimento a Mulher (DEAMs), Casa-Abrigo, bem como leis específicas. Contudo, segundo o Mapa da Violência em 2015 o Brasil encontra-se em quinto lugar com maior índice de homicídios femininos, dentre os 83 países-membros da Organização Mundial de Saúde. No ano de 2019 o número de feminicídios aumentou em 4%, sendo que em 88,8% dos casos o autor foi o companheiro ou ex-companheiro. Em 2018, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) recebeu 92.663 ligações. Sendo que, entre os meses de janeiro e junho de 2019, o canal atendeu 46.510 denúncias, demonstrando um aumento de 10,93% em comparação com o mesmo período do ano de 2018. Destes números, "a maioria é referente a violência doméstica e familiar (35.769), seguida por tentativa de feminicídio (2.688), violência moral (1.921) e ameaças (1.844)" (STJ, 2019, *online*).

Em pesquisa realizada pelo Datafolha em 2019, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), indica que 52% das mulheres que sofreram alguma agressão no ano de 2018, ficaram caladas.

(KNOPLOCH, 2016). Alguns fatores como vergonha, dependência emocional e financeira, impedem a vítima de denunciar seu agressor e procurar ajuda efetiva. Segundo Mizuno, Fraid, Cassab (2010, p. 18) "quanto mais frágil, mais desprotegida e sem recursos é a mulher, mais dependente se apresenta do marido".

Com isso, a mulher se vê em um ciclo de violência silenciosa e letal: primeiro o aumento da tensão; segundo o ato de violência e terceiro o arrependimento. Muitas vezes por

vergonha de se expor, por receio a represálias sociais e para proteger os filhos, as mulheres sofrem dentro de suas casas, em silêncio.

É importante ressaltar que esse ciclo de violência é “apenas um padrão geral que, em cada caso, vai se manifestar de modo diferenciado, onde os próximos incidentes poderão ser ainda mais violentos e se repetir com maior frequência e intensidade, podendo terminar muitas vezes, em assassinato” (MIZUNO, FRAID, CASSAB, 2010, p. 18).

1.2 Feminicídio

A Lei nº 13.104/2015, denominada Lei do Feminicídio, prevê no ordenamento jurídico brasileiro o homicídio de mulheres por razões de gênero. Os autores Nogueira e Veronese (2020, p. 231) listam os tipos de feminicídio existente no contexto psicossocial:

> a) feminicídio familiar o qual é praticado por um homem com laços de parentesco;
> b) feminicídio infantil que seria o assassinato de meninas praticado tanto por homens quanto mulheres que tenham relação de confiança com a criança;
> c) feminicídio por ocupações estigmatizadas seria aquele praticado contra mulheres que trabalham na noite, em bares e casas noturnas, como bailarinas, stripers, garçonetes e prostitutas;
> d) feminicídio sexual sistêmico desorganizado envolve sequestro, tortura, violação e descarte do cadáver, sendo que os assassinos podem ser conhecidos ou desconhecidos e matam de uma só vez e em período determinado.
> e) feminicídio sexual sistêmico organizado também envolve sequestro, tortura, violação e descarte do cadáver, porém é praticado por redes organizadas, com métodos específicos, de forma sistemática.

A lei do feminicídio foi criada, afim de frear o crescimento das agressões à mulher, acompanhadas de morte. De acordo com os dados oferecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o número de homicídios de mulheres no Brasil, vem aumentando ao longo dos anos. Em 2011 o número foi de 4.522, crescendo para 4.836 em 2014, ano que antecedeu a Lei do Feminicídio.

Com isto, a lei nº 13.104/2015, que altera o Código Penal Brasileiro, estabeleceu o feminicidio como qualificadora do crime de homicídio cometido contra as mulheres por motivo de sua condição de sexo feminino, aumentando a pena de 06 a 20 anos para 12 a 30 anos (RABELO; SANTOS; AOYAMA, 2019).

Segundo Carcedo e Sargot (2002) o feminicídio é o assassinato de mulheres por razões associadas a seu gênero. É a forma mais extrema da violência baseada na inequidade de gênero. Em texto da coletânea Femicide (1992, p.43) Jane Caputi e Diana Russel definem o feminicídio:

> Assim como o estupro, muitos assassinatos de mulheres por maridos, amantes, pais, conhecidos e estranhos, não são produtos de algum desvio inexplicável, eles são feminicídios (femicides), a forma mais extrema do terrorismo sexista, motivado pelo ódio, desprezo, prazer, ou um senso de propriedade sobre a mulher.

Em 2019, o Brasil exibiu índices alarmantes de violência e assassinatos cometidos contra as mulheres. Totalizando 1.206 mulheres mortas por motivação de gênero no país, um crescimento de 4% em relação ao ano anterior, sendo que em 88,8% dos casos o autor foi o companheiro ou ex-companheiro (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

Outro dado alarmante refere-se ao local em que as mulheres são vítimas de feminicídio, sendo que em 65,6% o delito é cometido dentro de sua residência, 22,2% em via pública e 12,2% em outros lugares.

Figura 1: Local de ocorrência de feminicídio no Brasil entre os anos de 2017 e 2018.

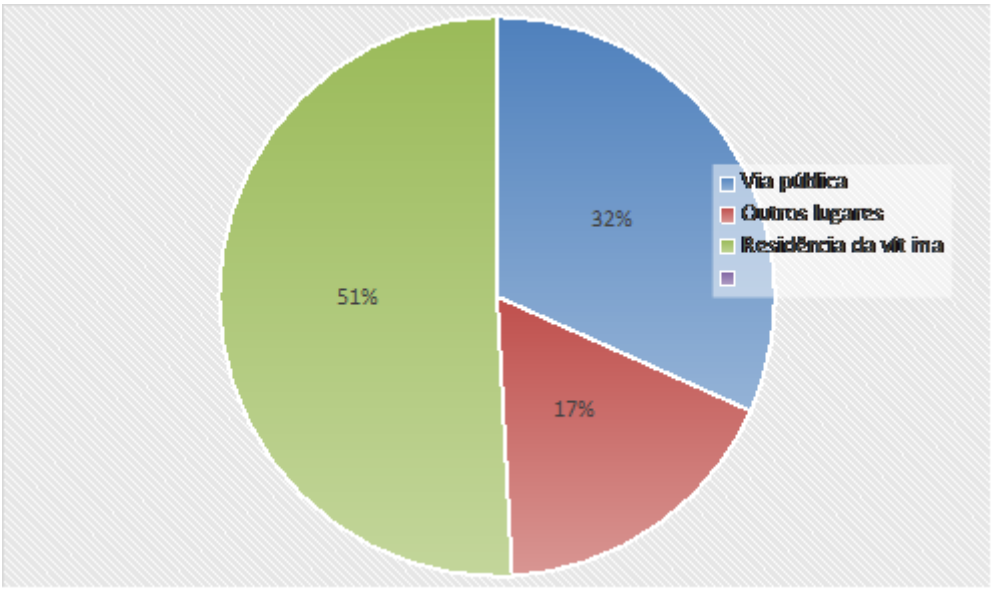

Fonte: baseado nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2019

Diante desse cenário de crescimento do número de feminicídio no Brasil, ocorrendo em sua maioria, dentro da residência das vítimas, mesmo após o agravamento da pena imposta pela Lei nº 13.104/2015, o uso da legítima defesa em relação a esses crimes seria uma alternativa?

1.3 A Legítima Defesa no Âmbito da Violência Doméstica

Disposto no artigo 25 do Código Penal, entende-se como legitima defesa quem,

usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

É a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, para proteger direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários (NUCCI, 2020). A injustiça agressão deve ser entendida como ilícita, ou seja, contrária ao direito. Atual é o que está acontecendo (presente), enquanto iminência é o que está em vias de acontecer (futuro imediato) (NUCCI, 2020).

Afirma Deodato (2015, p. 226), a necessidade de uso dos meios necessários:

> Para medir a adequação ou demasia da defesa, não se deve fazer o confronto entre o mal sofrido e o mal causado pela reação, que pode ser sensivelmente superior ao primeiro, sem que por isso fique excluída a justificativa. O confronto deve ser feito entre os meios defensivos que o agredido tinha à sua disposição e os meios empregados. Se este serão os únicos que inconcreto tornavam possível a repulsada violência de outrem, não haverá excesso, por maior que seja o mal sofrido pelo agressor." Uma arma de fogo pode ser o meio necessário para obstar uma agressão praticada com os próprios punhos. Um sujeito franzino, raquítico, e que tenha uma arma de fogo à sua disposição, agredido a murros por um lutador de artes marciais, deve utilizar o revólver como o meio necessário para se defender, ainda que junto dele exista um porrete, ou uma barra de ferro. Tais instrumentos, nas mãos do frágil cidadão, podem a toda evidência, ser aquém do necessário para impedir a agressão do exímio lutador.

Em nosso ordenamento jurídico, a Legítima defesa pode ser classificada como real ou putativa. A primeira se configura quando "a situação de agressão injusta está efetivamente ocorrendo no mundo concreto. Existe, realmente, uma agressão injusta que pode ser repelida pela vítima, atendendo aos limites legais" (GRECO, 2016, p. 445). Lado outro, a legítima defesa putativa, é uma reação a uma agressão imaginária, embora na mente da pessoa que se defende ela exista (NUCCI, 2020).

A doutrina traz, ainda, uma outra espécie de legítima defesa, a antecipada, que surge, segundo Deodato (2015, p. 245):

> Da real necessidade de um indivíduo se proteger frente a elementos que se somam em uma crescente preocupante: o aumento desenfreado da violência, o surgimento, já não mais tão recente, de um criminoso "Estado paralelo" que atenta contra a ordem e o direito e, por fim, a leniência e ineficiência estatal em proteger seus cidadãos.

Para Douglas (1995, p. 429), a legitima defesa antecipada seria uma solução aos muitos casos em que a vitima é obrigada a reagir em uma situação de injusta agressão, e não está amparada pela justificante, legitima defesa, por não preencher o quesito "agressão atual ou iminente", pois tal agressão seria futura e certa.

Para Mirabete (2007) a legítima defesa antecipada (ou prévia, ou preventiva, ou preordenada) poderia ser observada na hipótese em que o agente atua em razão de uma agressão futura, mas certa, situação que caberia na expressão agressão iminente.

Nesse sentido, Nascimento (2010, p. 113) levanta os seguintes questionamentos: "Agressão iminente é a que está prestes a acontecer, a que vai ocorrer. Mas quando? Quão iminente é esta agressão?" Assim, entende-se que não é apenas por que não se começou a violência que sua potencialidade prejudicial se torna abduzida ou deve ser esquecido.

O Juiz Willian Douglas (RT 715/348, 2010) se pronunciou sobre a matéria:

> Se a agressão ainda não se iniciou, mas se prenuncia com suficiente certeza, deve ser assegurado à pessoa o direito de autodefesa, que é meta jurídico. Máxime se, após a certeza do ataque anunciado, não for razoável que o ameaçado se fie na proteção do Estado, por este - mesmo chamado - quedar-se inerte ou ineficaz. Ao indivíduo não se pode cobrar que, após ver a inércia estatal produzir vítimas antes, proceda com o heroísmo de apostar sua vida em que dessa vez (na sua vez) a Polícia vá subir o morro, enfrentando com revólveres. As submetralhadoras importadas dos senhores do "segundo Estado". Há que se considerar também que o meio necessário às vezes pode ser a antecipação suficiente da resposta defensiva. Se o agressor dispõe de superioridade de forças, esperar o embate significa abdicar de qualquer chance de vitória.

Percebemos então que a questão da subjetividade temporal e do nível de perigo que o agente corre, deve ser levados em consideração. É preciso considerar ainda a demora e a falta de amparo das instituições que devem prezar pela segurança das pessoas, as dúvidas sobre a impunidade do agressor e as retaliações sofridas após a denúncia, a certeza dos cumprimentos de ameaças veladas e os perigos advindos da violência futura.

2 A LEGÍTIMA DEFESA ANTECIPADA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Buscando analisar o entendimento jurisprudencial a respeito da temática presente nesse estudo, realizou-se, junto aos Tribunais de Justiça do Brasil, uma pesquisa utilizando como palavras-chave as expressões "legítima defesa antecipada" e "legítima defesa preordenada". Não houve recorte temporal na pesquisa, visto que se trata de uma temática pouco abordada.

Como resultado fora encontrado 41 (quarenta e um) espelhos de acórdãos. Em sua maioria, a legítima defesa antecipada é invocada nos crimes de posse ilegal de armas, mas não sendo aceita sua tese.

Desses acórdão encontrados, apenas 2 decidiram a respeito da legítima defesa

antecipada em casos de violência doméstica. O primeiro acórdão analisado no estado de Rondônia, no ano de 2009, acolheu a tese deste instituto, conforme se observa da ementa:

> Apelação criminal. Júri. Acolhimento de uma das versões apresentadas em plenário. Legítima defesa antecipada. **Tendo os jurados acolhido a tese da legítima defesa antecipada, diante da versão de que a vítima ameaçava de morte a companheira, podendo vir a concretizar as ameaças proferidas, deve a decisão ser mantida em respeito ao princípio da soberania dos veredictos** (TJRO, 2009). Destacamos

É possível observar, no inteiro teor do acórdão, que, todos os requisitos para configurar a violência doméstica foram atendidos, e que a vítima, agindo impelida pelo sentimento de medo diante da ameaça de morte, realizada pelo seu marido, e prevendo a agressão injusta e sabida, acabou por cometer o crime de homicídio.

Segundo Deodato (2015), agressão atual é a que já está em curso quando do momento de repulsa à lesão. Iminente é a que está prestes a acontecer, que ainda não se iniciou, mas que vai se iniciar a qualquer instante, não se justificando mais o retardo na repulsa àquela agressão eminentemente vindoura.

Nesse sentido, ao analisar o inteiro teor do acórdão, é possível observar que a ré, ofereceu repulsa a lesão iminente, ou seja, que estava prestes a acontecer:

> Em todas as oportunidades em que prestou depoimento (fls. 29/31, 109/111 e 140/144), a acusada Iraci confessou o crime, alegando que convivia com a vítima há dez anos e de seus 6 filhos, 3 deles eram em comum com a vítima. Disse que a **vítima era uma pessoa muito agressiva com ela e com os filhos também e lhe batia por ciúmes**. Quando ameaçava registrar ocorrência contra ele, **era ameaçada de morte.** Chegou a se separar da vítima durante seis meses, mas reatou o relacionamento com a promessa de que iria mudar. Ao voltar, a situação se tornou pior, pois o ciúme dobrou e o companheiro se tornou mais agressivo. **Em uma das brigas, a vítima lhe disse que não merecia morrer, mas sim perder as pernas, os braços e a língua. Ficou apavorada, pois acreditava que o companheiro fosse capaz e, então, começou a pensar em tirar a vida dele, antes que ele tirasse a sua.** No dia crime, a vítima a chamou para beber, mas acabaram discutindo e o companheiro lhe bateu com as mãos como de costume. Então, esperou ele dormir e o sufocou com amoníaco. Ele quis se levantar, mas caiu na cama, momento em que ficou mais apavorada, pois ele poderia acordar e matá-la. Pegou um pedaço de pau e bateu contra a cabeça dele, quando viu que não mais se mexia (TJRO, 2009). Destacamos

O júri popular, analisando todos os fatos, absolveu a ré, acolhendo a tese de legítima defesa antecipada, "por reconhecerem que as brigas do casal caracterizavam uma agressão injusta e atual por parte da vítima" (TJRO, 2009).

O segundo acórdão encontrado no estado do Mato Grosso no ano de 2012, não acatou a tese de legítima defesa, conforme se observa a ementa:

> Apelação criminal Legitíma defesa preventiva e antecipada- Decisão que não se qualifica como manifestamente contrária a prova dos autos – Soberania do veredcto – Recurso desprovido **Trata-se de recurso de apelação criminal interposto em face da decisão do Conselho de Sentença proferida na sessão do Tribunal do Júri realizado na Comarca de Várzea Grande, que condenou a apelante à pena de 06 (seis) anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 1º e §2º, IV do Código Penal. NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação criminal interposto, mantendo irretocada a decisão do Conselho de Sentença. É como voto. VOTO EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (REVISOR) Egrégia Câmara: O recurso traz uma inovação caprichosa na lei penal que é a legítima defesa por precaução, figura jurídica atípica, não obstante anunciada por alguns juristas desavisados, conforme mostram as razões recursais. O fato é que as provas são contundentes para mostrar que a apelante matou seu marido dormindo quando ainda não estava em vigor a lei Maria da Penha; e, nem esse instituto fora criado para proteger os homens.E assim não é necessário se aprofundar nos autos para afastar a famigerada tese invocada no recurso sobre a máxima latina offendicula et ofefensacula, a qual jamais poderia ser acolhida pelo Conselho de Sentença.** (TJMT, 2009) Destacamos

Em que pese, no inteiro teor o acórdão, ter sido demonstrado os requisitos que configuram a violência doméstica, e que a vítima havia sofrido agressões no mesmo dia dos fatos, e por medo de ser morta, cometeu o crime de homicídio contra o marido, a tese de legítima defesa antecipada não foi aceita pelo júri.

Observe que restou demonstrado nos autos do processo, que a ré ofereceu repulsa a lesão iminente, ou seja, que estava prestes a acontecer:

> Eu estava com medo de apagar a luz (ininteligível) apagar a luz (ininteligível) ele me matar, eu pensei isso na minha cabeça: “Ele está querendo me matar.”. E eu deitei, no que eu deitei, (ininteligível) crianças (ininteligível) eu tinha medo de que ele pegasse (ininteligível) para tentar (ininteligível) estava deitada do lado dele. E aí eu esperei um pouco e eu catei a faca (ininteligível) ele colocou e eu virei e dei a facada nele, (ininteligível) a faca pegou no pescoço.” (TJMT,2009)

Contudo, o júri popular, condenou a ré à pena de 06 (seis) anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121, § 1º e §2º, IV do Código Penal, não acolhendo assim a tese de legítima defesa antecipada, “O conselho de sentença tendo ciência dos fatos, elucidados pela recorrente e testemunhas, através das declarações, entenderam que a agressão perpetrada não foi em legitima defesa”(TJMT,2009).

Para Costa e Melo (2018, p. 04):

> Por se tratar de uma situação em que, muitas vezes, a mulher não consegue ter reação no momento da agressão, só vindo a ter depois, num momento de “descanso” ou “distração” do agressor, a legítima defesa antecipada é muito questionada, pois se caracteriza quando a vítima antecipa-se a um ataque futuro e certo de seu agressor, o

> atacando antes, por saber que não terá meios de suportar novos ataques.

Nesse sentido, parte da doutrina, acredita que, poderá ser aceita a tese de legítima defesa antecipada em casos que ficar constatado que o agredido não teria qualquer outro meio para defender-se da agressão futura e certa. Para Santana Júnior e Gadelha Júnior (2006, p.361-362) "Poder-se-ia dizer que legítima defesa antecipada seria a repulsão a uma agressão injusta, futura e certa (termos que cabem na expressão agressão iminente), a direito próprio ou alheio, usando proporcionalmente os meios necessários".

Nesse viés, para Fonseca (2019):

> Diferentemente da legítima defesa tradicional, que permite reação a uma agressão a qualquer bem jurídico tutelado, a legítima defesa antecipada, conforme a fundamentação dos autores que a defendem, presta-se à preservação do direito à vida ou à integridade física, ou seja, somente se justifica mediante uma investida (futura e certa) contra a pessoa, não se incluindo lesão ao patrimônio, por exemplo.

Assim, Douglas (1995, p. 429-430), afirma que

> Como requisito para a acatação da tese, e consequente absolvição, teremos sempre a demonstração do conjunto circunstancias que justifiquem a conduta do réu, por exemplo, quanto à certeza da agressão (futura e certa). Sempre terá que haver suficiente e robusta prova de que o agente seria atacado, que tinha motivos bastantes para proceder em legítima e antecipada defesa. Sendo alegação do réu, as circunstâncias referidas teriam que ser demonstradas e provadas pela defesa (art.156, CPP). Tudo ainda sujeito à livre convicção judicial (art.157, CPP) ou ao crédito a ser dado pelos pares, no Júri, onde o princípio da convicção íntima revigora a admissão da tese.

Portanto, conforme se observa dos acórdãos supramencionados e da doutrina pertinente a temática, é perfeitamente possível acatar a tese de legítima defesa antecipada no casos de violência doméstica, desde que, analisando o caso concreto, seja possível observar a injusta agressão iminente, nessa compreendida a agressão injusta, futura e certa.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada no presente artigo trouxe dados imperativos que demonstram o problema social e a realidade de violência doméstica vivida por um número substancial da população de mulheres no Brasil. Essa realidade levou a necessidade de criação de leis específicas para o combate a esse tipo de violência, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. Contudo, como mostrado no estudo, essas leis não são efetivas para a proteção

das mulheres que acabam sofrendo todo tipo de violência, muitas vezes em silêncio, por medo.

Conforme se observa, a agressão, que admite a excludente da legítima defesa antecipada, se consubstancia em um evento futuro e certo. Essa certeza se inicia com as agressões e ameaças sofridas pela vítima. Diante da pesquisa realizada em todos os Tribunais de Justiça do Brasil, foi possível localizar apenas dois acórdãos, que julgaram a tese de legítima defesa antecipada no caso da violência doméstica, demonstrando que, no Brasil, este instituto ainda é pouco invocado, mas pode ser aceito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2019**.2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/ Acesso em:16out.2020.

Instituto Maria da Penha, **Ciclo da Violência Doméstica**. 2018. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html. Acesso em: 28out.2020.

BRASI. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, **Lei 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 10/10/2020

BRASIL**, Lei 13.104/2015**, de 03 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15/10/2020

CARCEDO CABANAS, A.; SAGOT RODRIGUEZ, M. Femicídio en Costa Rica: balance mortal. **Med. leg.** Costa Rica, v. 19, n. 1,.2002.

CAVALCANTI, S. V. S. de F.Violência Doméstica. 2. Ed. Bahia: **Jus Podivm**, 2008.

COSTA, J. M.; Mello, A. C. Legítima defesa antecipada em casos de violência familiar sistêmica. **Conteúdo Jurídico**, Brasilia-DF: 12 nov 2018. Disponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52391/legitima-defesa-antecipada-em-casos-de-violencia-familiar-sistemica. Acesso em: 05 nov. 2020.

DEODATO, F. A. F. de N. **Lições de Direito Pena**l – Volume I. Curitiba: Juruá, 2015.

DOMINGOS, I. T. **A legítima defesa como causa de exclusão de ilicitude e os seus elementos de caracterização.** 2019. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Curso de Direito- Unievangélica. Anápolis/GO. 2019.

DOUGLAS, W. Legítima defesa antecipada. **Revista dos Tribunais.** n. 715, p.428-430. 2010.

FONSECA BERNARDO. E M. Instituto da legitima defesa como causa de excludente de ilicitude nos casos de morte do agressor decorrente de ação policial. **JúrisWay,** Ji-Paraná. 22Nov2018. Disponível em : https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20559. Acesso em 03 nov. 2020.

FONSECA, B S **Crimes praticados por mulheres, vítimas de violência doméstica em razão das circunstâncias em que vivem e sua (des)penalização.** 2019. 68 f Trabalho de conclusão de Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.

GRECO, R.**Curso de Direito Penal: Parte geral.** 18ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016, v.1.
Instituto de Pesquisa DataSenado (IPEA), 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/ . Acesso: 03out. 2020.

JUNIOR, A.S.F. **Excludente de Ilicitude: Legitima Defesa Antecipada.** 2016. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (bracharelado em Direito)- Centro Universitário São Lucas, Porto Velho/RO. 2016.

KNOPLOCH, C. **Mais de 70% das mulheres vítimas de violência não denunciam crime,diz pesquisa no Rio**. O Globo. 26jun.2015. Disponivel em: https://oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-de-violencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195.Acessado em: 10out2020

MATO GROSSO, **Tribunal de Justiça Câmara Criminal.** Apelação criminal – . Acórdão Processo nº 0124460-33.2010.8.11.0000, 1º Câmara Criminal – MT. Relator: Des: Rui Ramos Ribeiro, Mato Grosso. Julgamento em: 13 mar 2012. Publicado em : 30mar2012. Disponível em: https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtBusca=%22legitima%20defesa%20antecipada%22&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=2&k=mszpsi.Acesso em 08nov2020.

Matos, M. Violência Conjugal. In R. A. Gonçalves & C. Machado (Coords.),**Violência e Vítimas de Crimes,** Vol. 1 – Adultos. Coimbra: Quarteto Editora. 2002.

Ministério Público de São Paulo. **Núcleo de Gênero.** Raio X do feminicídio em São Paulo. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF. Acesso em 07nov2020.

MIRABETE, J. F.. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIZUNO, C.; FRAID, J.A.; CASSAB, L.A. **Violência Contra a Mulher:** Por que elas

simplesmente não vão embora. Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, v. 1. 2010.

NASCIMENTO, P. F. do. **Excludente de Ilicitude:** O Instituto da Legítima Defesa, suas diversas faces e a tese da Legítima Defesa Antecipada. Marilia/SP, 2010. 113 f. Monografia (Bacharelado em Direito) Fundação "Eurípides Soares da Rocha", Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM .2010.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal.** 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2020.

PEREIRA,M. D.; FIGUEIREDO, J. M. A.; PEREIRA, M. D.Feminicídio, leis de proteção às mulheres e estratégias de enfrentamento: Uma revisão integrativa da literatura. **Scielo Preprints.** Sergipe.490, 21 folhas,29/09/2020.

RABELO, D. P.; SANTOS, K. C.; AOYAMA, E. A. Incidência da Violência contra a Mulher e a Lei do Feminicídio. **ReBIS - Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde**, v. 1. 2019.

RONDÔNIA. **Tribunal de Justiça Câmara Criminal.** Apelação criminal. Acórdão Processo nº 1006992-84.2004.822.0501, 1ª Câmara Criminal- RO.Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Rondônia. Julgado em:03dez 2009. Publicado em: 15dez 2009. Disponível em: https://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1. Acesso em 28out 2020.

Russel D, Caputti J. Femicide: the politics of women killing. New York: **Twayne Publisher**; 1992

SANTANA JUNIOR, F. das C. de; GADELHA JUNIOR, F. das C. A legítima defesa antecipada. **Revista Direito e Liberdade.** Mossoró, v.3, n. 2, p. 351-368, set/2006. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/282/319. Acesso em: 05 nov. 2020.

Senado Federal. **Datasenado 2017.** Aumenta o número de mulheres que declaram ter sofrido violência. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia. Acesso em 07 nov 2020.